



346

2.º	PUBLICA	10/08/92
C		
C		
		Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10665-001.212/89-02

(nms)

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.887

Recurso n.º 84.807

Recorrente **SIDERURGIA CAJURUENSE LTDA.**

Recorrida DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

PIS-FATURAMENTO. Lançamento de ofício, cujos fatos fundamentam administrativo de determinação e exigência de IPI, examinado por este Colegiado anteriormente. Provido o recurso relativo ao referido tributo, é de ser dado a este o mesmo tratamento. **Recurso provido.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SIDERURGIA CAJURUENSE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em **dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro **ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO** e **SÉRGIO GOMES VELLOSO.**

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **HENRIQUE NEVES DA SILVA**, **SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK** e **ANTÔNIO MARTINS CASTELO BRANCO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10665-001.212/89-02

Recurso Nº: 84.807
Acórdão Nº: 201-67.887
Recorrente: SIDERURGIA CAJURUENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora recorrente, é acusada de haver infringido o disposto no Art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, ao fundamento de que em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica fora apurado omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição por ela devida ao PIS/FATURAMENTO.

Em razão disso, a empresa é lançada de ofício da contribuição social em tela (fls. 02) que teria deixado de ser recolhida, no montante de Ncz\$ 34,75, consoante demonstrativo de fls. 04, que, corrigido monetariamente, equivalia a 1.255,09 BTNF.

Notificada desse lançamento e intimada a recolher dita quantia, acrescida de juros de mora e da multa de 50% em relação ao débito correspondente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1986 e de 20%, quanto ao débito referente a

g

segue-

fato gerador ocorrido até 31.12.85, a autuada, por não se conformar com a exigência em questão apresentou a impugnação de fls. 12/15, sustentando, em síntese, que o lançamento está baseado em presunções.

A fls. 17/19 é anexada cópia da informação fiscal, à guisa de contestação à impugnação, informação essa comum aos diversos administrativos de exigências resultantes da aludida fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

A autoridade singular pela decisão de fls.23/24, manteve a exigência fiscal, ao fundamento, verbis:

"De acordo com o art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, a contribuição para o PIS é constituída de duas parcelas, sendo uma delas, com recursos próprios da empresa, calculado com base no faturamento.

Apreciando o processo nº 10665-001.208/89-27, no que versa sobre omissão de receitas operacionais, foi a ação fiscal julgada procedente, em parte.

Por decorrência, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido".

A fls. 20/22 é anexada cópia reprográfica da referida decisão dado no citado administrativo relativo ao IRPJ. Dela ressalta, ao revés do indicado na decisão de fls. 23/24, que a exigência de IRPJ fora mantida integralmente.

Cientificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 32/36, comuns aos diversos administrativos decorrentes

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10665-001.212/89-02

Acórdão nº 201-67.887

da mencionada fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nessas razões, a recorrente sustenta a inexistência de omissão de receita de que é acusada.

É o relatório. ✓

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Da referida fiscalização, relativa ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, a que fora a recorrente submetida, além do administrativo referente à exigência do IRPJ, resultaram os administrativos de determinação à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como das contribuições sociais, que seriam devidas ao PIS/Faturamento e a de que cuida a presente lide - FINSOCIAL.

As omissões de receita de que é acusada a recorrente, como se constata do administrativo relativo ao IPI, objeto do Recurso Nº 84.803, examinado por este Colegiado, anteriormente a este, nesta mesma sessão, e do qual fui Relator, fundamenta-se na apuração da produção, mediante elementos subsidiários (no caso o consumo de minério de ferro) e no fato de que a Recorrente apresentaria saldo credor de caixa no ano de 1985.

Este Colegiado, ao apreciar o mencionado Recurso Nº 84.803, pro maioria de seus membros, julgou, nos termos do voto que baseia o Acórdão Nº 201-67.885 não está demonstrada a omissão de receita de que a recorrente é acusada.

Indemonstrada, portanto, a omissão de receita operacional, carece de fundamento a exigência em tela.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10665-001.212/89-02
Acórdão nº 201-67.887

recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992



LINO DE AZEVEDO MESQUITA